

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1720264 - PR
(2020/0154104-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FARMACIA REGENTE FEIJO EIRELI
AGRAVANTE : ANGELO TOMAS CALVI
AGRAVANTE : MÁRCIA MASSAROTTO CALVI
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER E
OUTRO(S) - PR036441
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
NELDEMAR SLEDER - PR084462
NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S) -
PR013037
DENIZE HEUKO - PR030356

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGANDO AO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO 115 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Na instância extraordinária é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).
2. Tendo sido oportunizada à parte a juntada da procuração, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil e não tendo sido cumprida a exigência no prazo determinado, inviável o provimento do recurso.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 15 de março de 2021 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.720.264 - PR (2020/0154104-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por FARMÁCIA REJENTE FEIJÓ EIRELI e outros em face da seguinte decisão, de lavra da Presidência desta Corte (fls. 263/264):

Cuida-se de agravo interposto por FARMACIA REGENTE FEIJO EIRELI e OUTROS, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de FARMACIA REGENTE FEIJO EIRELI e OUTROS, a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do agravo e do recurso especial, Dra. Luana Gabriela Ribeiro Aran.

É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ).

Ainda, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, quedou-se inerte. Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Superior Tribunal de Justiça

Afirmam a inaplicabilidade da Súmula 115/STJ quando se cuida de recurso especial e agravo em recurso especial provenientes de acórdão proferido em agravo de instrumento. Defendem, para tanto, que "com as alterações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.017, parágrafo 5º, não existe mais a obrigatoriedade da parte agravante de juntar procuração e demais documentos nos autos de Agravo. Isso porque é oriundo de processo eletrônico, cujo acesso é ilimitado pelo Tribunal" (fl. 267). Argumentam também que, na origem, "juntaram petição de substabelecimento, em 28/06/2019, conferindo poderes à subscritora do agravo em recurso especial, Dra. Luana Gabriela Ribeiro Aran" (fl. 271). Acenam com a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, com o afastamento da aplicação da Súmula 115/STJ ao caso, uma vez que o ato alcançou sua finalidade. Requerem, ao final, a retratação da decisão agravada ou o provimento do recurso pela Turma.

Intimado, o Banco agravado pugnou pela manutenção da decisão agravada (fls. 281/287).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.720.264 - PR (2020/0154104-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FARMACIA REGENTE FEIJO EIRELI
AGRAVANTE : ANGELO TOMAS CALVI
AGRAVANTE : MÁRCIA MASSAROTTO CALVI
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER E OUTRO(S) -
PR036441
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
NELDEMAR SLEDER - PR084462
NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S) - PR013037
DENIZE HEUKO - PR030356

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGANDO AO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO 115 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na instância extraordinária é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).
2. Tendo sido oportunizada à parte a juntada da procuração, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil e não tendo sido cumprida a exigência no prazo determinado, inviável o provimento do recurso.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

Os agravantes interpuseram recurso especial em face de acórdão com a seguinte ementa (fl. 68):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA PENHORA – INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS – PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL – POSSIBILIDADE – ART. 843, DO NOVO CPC – NULIDADE NÃO EVIDENCIADA – “NE PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF” – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE PREJUÍZO – DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DE TODOS OS COPROPRIETÁRIOS E CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CÔNJUGE ACERCA DA REFERIDA PENHORA – INDEFERIMENTO ACERTADO DO PLEITO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Verifico que o Ministro Presidente desta Corte despachou nos autos determinando a intimação dos agravantes "para regularizar a representação processual, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso" (e-STJ, fl. 258), o que não foi atendido.

A iterativa jurisprudência desta Corte confirma a conclusão da decisão agravada, no sentido de que " Deixando a parte transcorrer o prazo sem que a representação processual seja regularizada, é inexistente o recurso dirigido a esta Casa, nos termos do enunciado n. 115 da Súmula" (AgInt no AREsp 1635483/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 13.11.2020).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO NÃO SUPRIDO. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA CADEIA DE PROCURAÇÕES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo não comporta conhecimento, pois o causídico subscritor

do agravo interno não regularizou a sua representação processual, conforme oportunizado, nos moldes do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015.

2. No caso, não consta nos autos o instrumento de procuração ou substabelecimento dos advogados que substabeleceram os poderes de representação ao advogado que protocolou o agravo interno.

Incidência da Súmula 115/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1422788/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 10.9.2020);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Intimada para sanar o vício, nos moldes do art. 932, parágrafo único, do NCP, a parte recorrente não juntou aos autos a cadeia completa de substabelecimento de poderes ao subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial, o que impede seu conhecimento.

3. É inexistente o recurso dirigido a instância superior desacompanhado de procuração ou no qual a cadeia de substabelecimentos se mostra incompleta, à luz da Súmula nº 115 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1361739/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 12.5.2020);

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO/PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA 115/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme o Enunciado Administrativo nº 3 do Plenário do STJ, "aos

recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Intimada para sanar o vício, nos moldes do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, a agravante não juntou aos autos a cadeia completa de substabelecimento de poderes ao subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial, o que impede seu conhecimento.

3. O recurso dirigido à instância superior desacompanhado de procuração, ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta, é inexistente, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1319148/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 21.6.2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSOS APRESENTADOS POR ADVOGADO SEM CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO. VÍCIO NÃO SANADO. SÚMULA 115/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a ausência da cadeia completa de procurações e ou substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende da Súmula 115/STJ.

2. Embora devidamente intimado para regularizar a representação processual, nos termos do art. 76 c/c o art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o agravante deixou de apresentar a procuração originária conferida ao substabelecido.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1673898/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 4.9.2020).

Anoto, ademais, o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que "a dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, porquanto a aplicação do referido dispositivo é específica da classe processual "agravo de instrumento" (AgInt no AREsp 1691791/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 20.11.2020).

Por fim, não há falar-se em aplicação do princípio da instrumentalidade das formas nesse caso, em que foi oportunizada à parte a regularização da

Superior Tribunal de Justiça

representação processual.

Inafastável, pois, a incidência do verbete n. 115 da Súmula desta Casa.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.720.264 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0154104-0

Número de Origem:

00435041120188160000 435041120188160000 00071085720138160017 71085720138160017

Sessão Virtual de 09/03/2021 a 15/03/2021

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FARMACIA REGENTE FEIJO EIRELI

AGRAVANTE : ANGELO TOMAS CALVI

AGRAVANTE : MÁRCIA MASSAROTTO CALVI

ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER E OUTRO(S) - PR036441

MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677

LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372

NELDEMAR SLEDER - PR084462

NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817

GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S) - PR013037

DENIZE HEUKO - PR030356

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FARMACIA REGENTE FEIJO EIRELI

AGRAVANTE : ANGELO TOMAS CALVI

AGRAVANTE : MÁRCIA MASSAROTTO CALVI

ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER E OUTRO(S) - PR036441

MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677

LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372

NELDEMAR SLEDER - PR084462

NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817

GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S) - PR013037

DENIZE HEUKO - PR030356

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 15 de março de 2021